SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2087812 - MG (2023/0234031-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.
OUTRO NOME	:	SOMPO CONSUMER SEGURADORA S.A
ADVOGADO	:	EDGARD PEREIRA VENERANDA - MG030629
RECORRIDO	:	CELMO LISBOA SANTANA
RECORRIDO	:	EDNA DOS SANTOS PACHECO
RECORRIDO	:	ERICA PACHECO SANTANA
ADVOGADO	:	SIDNEI IZIDORO PEREIRA FILHO - MG088868
RECORRIDO	:	JOSE GERALDO DE LIMA
RECORRIDO	:	PETROLUB INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADOS	:	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO - MG090944
		ARIELLE ALVES POTON FELIX - MG144587
AGRAVANTE	:	JOSE GERALDO DE LIMA
AGRAVANTE	:	PETROLUB INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADOS	:	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO - MG090944
		ARIELLE ALVES POTON FELIX - MG144587
AGRAVADO	:	CELMO LISBOA SANTANA
AGRAVADO	:	EDNA DOS SANTOS PACHECO
AGRAVADO	:	ERICA PACHECO SANTANA
ADVOGADO	:	SIDNEI IZIDORO PEREIRA FILHO - MG088868

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDENAÇÃO POR DANOS CORPORAIS E DANOS MORAIS. APÓLICE COM COBERTURAS AUTÔNOMAS E LIMITES PRÓPRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA COBERTURA DE DANOS CORPORAIS PARA SATISFAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ARTS. 757 E 760 DO CÓDIGO CIVIL. DELIMITAÇÃO OBJETIVA DO RISCO SEGURADO. OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA RESTRITA AOS LIMITES CONTRATADOS. SÚMULA 537/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59050043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:20
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 014cf335-47fa-48e4-8def-e3802e61aee9

1. Nos termos dos arts. 757 e 760 do Código Civil, a obrigação da seguradora está estritamente vinculada aos riscos expressamente assumidos e aos limites máximos de indenização previstos na apólice.
2. No seguro de responsabilidade civil, as coberturas de danos corporais e de danos morais, quando contratadas de forma autônoma, constituem garantias independentes, cada qual com limite próprio, não se comunicando entre si.
3. A existência de cobertura específica para danos morais afasta a possibilidade de utilização da cobertura de danos corporais para pagamento ou complementação da indenização por aquele título.
4. Ainda que haja solidariedade entre segurado e seguradora perante a vítima, tal circunstância não autoriza a ampliação da responsabilidade securitária além dos limites contratualmente assumidos.
5. A utilização indevida de cobertura diversa da pactuada implica imposição de risco não contratado, em afronta ao equilíbrio técnico-atuarial do contrato de seguro.
6. Recurso especial provido para limitar a responsabilidade da seguradora ao valor máximo previsto na cobertura específica de danos morais, vedada a utilização da cobertura de danos corporais para esse fim.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59050043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:20
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 014cf335-47fa-48e4-8def-e3802e61aee9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2087812 - MG (2023/0234031-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.
OUTRO NOME	:	SOMPO CONSUMER SEGURADORA S.A
ADVOGADO	:	EDGARD PEREIRA VENERANDA - MG030629
RECORRIDO	:	CELMO LISBOA SANTANA
RECORRIDO	:	EDNA DOS SANTOS PACHECO
RECORRIDO	:	ERICA PACHECO SANTANA
ADVOGADO	:	SIDNEI IZIDORO PEREIRA FILHO - MG088868
RECORRIDO	:	JOSE GERALDO DE LIMA
RECORRIDO	:	PETROLUB INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADOS	:	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO - MG090944
		ARIELLE ALVES POTON FELIX - MG144587
AGRAVANTE	:	JOSE GERALDO DE LIMA
AGRAVANTE	:	PETROLUB INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADOS	:	BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO - MG090944
		ARIELLE ALVES POTON FELIX - MG144587
AGRAVADO	:	CELMO LISBOA SANTANA
AGRAVADO	:	EDNA DOS SANTOS PACHECO
AGRAVADO	:	ERICA PACHECO SANTANA
ADVOGADO	:	SIDNEI IZIDORO PEREIRA FILHO - MG088868

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDENAÇÃO POR DANOS CORPORAIS E DANOS MORAIS. APÓLICE COM COBERTURAS AUTÔNOMAS E LIMITES PRÓPRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA COBERTURA DE DANOS CORPORAIS PARA SATISFAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ARTS. 757 E 760 DO CÓDIGO CIVIL. DELIMITAÇÃO OBJETIVA DO RISCO SEGURADO. OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA RESTRITA AOS LIMITES CONTRATADOS. SÚMULA 537/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Documento eletrônico VDA58802406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:25
Código de Controle do Documento: f204e24c-53a0-4821-a4c1-66e146a91290

1. Nos termos dos arts. 757 e 760 do Código Civil, a obrigação da seguradora está estritamente vinculada aos riscos expressamente assumidos e aos limites máximos de indenização previstos na apólice.
2. No seguro de responsabilidade civil, as coberturas de danos corporais e de danos morais, quando contratadas de forma autônoma, constituem garantias independentes, cada qual com limite próprio, não se comunicando entre si.
3. A existência de cobertura específica para danos morais afasta a possibilidade de utilização da cobertura de danos corporais para pagamento ou complementação da indenização por aquele título.
4. Ainda que haja solidariedade entre segurado e seguradora perante a vítima, tal circunstância não autoriza a ampliação da responsabilidade securitária além dos limites contratualmente assumidos.
5. A utilização indevida de cobertura diversa da pactuada implica imposição de risco não contratado, em afronta ao equilíbrio técnico-atuarial do contrato de seguro.
6. Recurso especial provido para limitar a responsabilidade da seguradora ao valor máximo previsto na cobertura específica de danos morais, vedada a utilização da cobertura de danos corporais para esse fim.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por SOMPO SEGUROS S.A. contra acórdão assim ementado (fl. 748):

> APELAÇÕES CÍVEIS - PRIMEIRA APELAÇÃO - SEGURADORA - SEGUNDA APELAÇÃO - EMPRESA E PREPOSTO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO DE CAMINHÃO CONTRA CARRO DA VÍTIMA - RESPONSABILIDADE DE SEGURADORA - COBERTURA EM CONTRATO DE SEGURO - PENSIONAMENTO MENSAL - DESPESAS COM JAZIGO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SENTENÇA MANTIDA - NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. A pensão prevista no art. 950 do Código Civil é independente do benefício previdenciário concedido pelo INSS e é cabível o seu recebimento já que a vítima ficou impossibilitada de exercer a profissão, em razão da lesão sofrida, que é permanente e irreversível, devida a pensão em favor da genitora. Para ocorrência dos danos morais, basta a verificação de uma conduta antijurídica que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfazer; em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.125664-7/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - APELANTE(S): JOSE GERALDO DE LIMA, PETROLUB INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES LTDA, SOMPO SEGUROS S.A. - APELADO(A)(S): CELMO LISBOA SANTANA, EDNA DOS SANTOS PACHECO, ERICA PACHECO SANTANA, JOSE GERALDO DE LIMA, PETROLUB INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES LTDA, SOMPO SEGUROS S.A.

Documento eletrônico VDA58802406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:25
Código de Controle do Documento: f204e24c-53a0-4821-a4c1-66e146a91290

Os embargos de declaração opostos pela SOMPO SEGUROS S.A. foram rejeitados (fls. 822-829).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 757 e 760 do Código Civil.

Defende, com fundamento nos arts. 757 e 760 do Código Civil, a impossibilidade de cumulação das coberturas de danos morais e danos corporais quando contratadas de forma autônoma, afirmando que a responsabilidade da seguradora deve observar, separadamente, os limites de cada cobertura previstos na apólice. Sustenta que, existindo cláusula contratual independente para danos morais, a indenização por esse título deve ficar restrita ao valor específico pactuado, não podendo ser alocada na cobertura de danos corporais.

Registra, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação das coberturas securitárias, indicando que a controvérsia envolve: a limitação da responsabilidade da seguradora aos limites de cada cobertura contratada e a não utilização da cobertura de danos corporais para pagamento de danos morais quando estes possuem previsão autônoma.

Contrarrazões nas quais a parte recorrida impugna o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso especial interposto por SOMPO SEGUROS S.A., com fundamento na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, no qual se controverte sobre a correta interpretação das coberturas securitárias contratadas em seguro de responsabilidade civil, especificamente quanto à possibilidade de utilização da cobertura de danos corporais para satisfação de indenização por danos morais, quando esta última conta com previsão contratual autônoma e limite próprio.

A controvérsia devolvida a esta Corte é eminentemente de direito e circunscreve-se à definição da extensão da responsabilidade da seguradora, à luz dos arts. 757 e 760 do Código Civil, bem como da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da delimitação do risco segurado.

Nos termos do art. 757 do Código Civil, o segurador obriga-se, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado contra riscos predeterminados. O art. 760 do mesmo diploma exige que a apólice contenha a indicação precisa dos riscos assumidos, do início e do fim de sua validade e, sobretudo, dos limites da garantia. Da conjugação desses dispositivos extrai-se princípio elementar do direito securitário: a obrigação da seguradora é estritamente vinculada aos riscos expressamente contratados e aos respectivos limites máximos de indenização.

No âmbito do seguro de responsabilidade civil, essa lógica sempre esteve associada à necessidade de clara segmentação dos riscos.

Documento eletrônico VDA58802406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:25
Código de Controle do Documento: f204e24c-53a0-4821-a4c1-66e146a91290

Historicamente, a regulação do setor e a prática contratual consolidaram a cobertura de danos corporais como núcleo tradicional do seguro, especialmente em razão de sua maior previsibilidade atuarial.

Com a progressiva expansão da tutela dos direitos da personalidade e a crescente relevância econômica do dano moral no contencioso judicial a partir da Constituição de 1988, a jurisprudência passou a incluí-lo como parte do dano corporal, eis que não havia cobertura específica para tanto.

A partir de 2001, o mercado securitário passou a tratar esse risco de forma autônoma, mediante contratação específica, com limites próprios, movimento posteriormente refletido na normatização infralegal e nos modelos padronizados de apólice.

Com isso, deu-se maior transparência e previsibilidade aos consumidores acerca da efetiva cobertura ao dano moral.

Hodiernamente, a distinção entre dano corporal e dano moral não é meramente conceitual, mas estrutural, do ponto de vista do risco assumido pela seguradora.

Pode o segurado contratar, em valores que melhor lhe convier, as coberturas para dano material, corporal e moral, sem que haja entre elas qualquer tipo de comunicação pois, como se disse, tratam-se de garantias autônomas e independentes.

No caso concreto, é incontroverso que a apólice prevê cobertura específica para danos morais, com limite próprio, distinto daquele estipulado para danos corporais. Ainda assim, o acórdão recorrido manteve condenação que, na prática, admite a utilização da cobertura de danos corporais para suportar indenização por dano moral, sob o fundamento de que este decorreria do evento lesivo.

Tal compreensão não se coaduna com a orientação desta Corte.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a seguradora responde nos estritos limites da apólice, sendo válida a cláusula que delimita sua responsabilidade ao valor máximo contratado, entendimento sintetizado na Súmula 537/STJ.

Ainda que reconhecida a solidariedade entre segurado e seguradora perante a vítima, tal solidariedade não tem o condão de afastar a delimitação contratual do risco, nem de impor à seguradora obrigação superior àquela que assumiu mediante o recebimento do prêmio correspondente.

Admitir que a cobertura de danos corporais possa ser utilizada para complementar ou substituir a cobertura específica de danos morais, quando esta existe e possui limite próprio, implica verdadeira combinação indevida de coberturas, em afronta direta aos arts. 757 e 760 do Código Civil, além de comprometer o equilíbrio técnico-atuarial do contrato de seguro. Trata-se, em última análise, de impor à seguradora risco não contratado e não precificado, o que não se compatibiliza com a lógica do mutualismo que informa o sistema securitário.

Documento eletrônico VDA58802406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:25
Código de Controle do Documento: f204e24c-53a0-4821-a4c1-66e146a91290

Resta, portanto, caracterizada a divergência jurisprudencial apontada no recurso especial, impondo-se a reforma do acórdão recorrido para adequá-lo à interpretação consolidada nesta Corte.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer que, havendo cobertura específica e autônoma para danos morais, a responsabilidade da seguradora deve limitar-se ao valor máximo previsto para essa cobertura, sendo inadmissível a utilização da cobertura de danos corporais para pagamento ou complementação de indenização por danos morais, observados, em qualquer hipótese, os estritos termos da apólice.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:25
Código de Controle do Documento: f204e24c-53a0-4821-a4c1-66e146a91290

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.087.812 / MG

Número Registro: 2023/0234031-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01308280420158130105 01430028420118130105 10000221256647000 10000221256647001
10000221256647002 10000221256647003 10000221256647004 10000221256647005
1308280420158130105 1430028420118130105

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.
OUTRO NOME	: SOMPO CONSUMER SEGURADORA S.A
ADVOGADO	: EDGARD PEREIRA VENERANDA - MG030629
RECORRIDO	: CELMO LISBOA SANTANA
RECORRIDO	: EDNA DOS SANTOS PACHECO
RECORRIDO	: ERICA PACHECO SANTANA
ADVOGADO	: SIDNEI IZIDORO PEREIRA FILHO - MG088868
RECORRIDO	: JOSE GERALDO DE LIMA
RECORRIDO	: PETROLUB INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADOS	: BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO - MG090944 ARIELLE ALVES POTON FELIX - MG144587
AGRAVANTE	: JOSE GERALDO DE LIMA
AGRAVANTE	: PETROLUB INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADOS	: BERENICE DE ORLANDIS COELHO CARVALHO - MG090944 ARIELLE ALVES POTON FELIX - MG144587
AGRAVADO	: CELMO LISBOA SANTANA
AGRAVADO	: EDNA DOS SANTOS PACHECO
AGRAVADO	: ERICA PACHECO SANTANA
ADVOGADO	: SIDNEI IZIDORO PEREIRA FILHO - MG088868

Documento eletrônico VDA59018030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:26:40
Código de Controle do Documento: c7c26255-a9dd-44c9-b18a-6d3d71643c87

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:26:40
Código de Controle do Documento: c7c26255-a9dd-44c9-b18a-6d3d71643c87